



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2017

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 136/2016, que: “NOMEIA E CONSTITUI A RUA CONHECIDA POPULARMENTE COMO RUA ESPERANÇA COMO LOGRADOURO PÚBLICO, NO BAIRRO DO PASSARINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 136/2016** da autoria da vereadora **Aline Mariano**, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**, tendo sido designado como relator o vereador **Aerto Luna**.

O projeto de lei nomeia e constitui a rua conhecida popularmente como rua esperança como logradouro público, no bairro do passarinho e dá outras providências.

Em 26/10/2016, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 27/10/2016 e encerrou em 11/11/2016.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no **art. 6º, I, da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal**. Já a iniciativa da vereadora encontra respaldo no **art. 26, da LOMR²** e no **art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife³**. A proposição encontra respaldo no **art. 22, XVII da Lei Orgânica do Município do Recife⁴**.

O projeto de lei também atende ao que determina o **art. 164 da LOMR**:

Art. 164 da LOMR – “Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.

Parágrafo Único - Qualquer mudança de denominação de logradouro público deverá ser precedida de consulta ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.”

Segundo a justificativa apresentada no projeto, a rua não possui nomenclatura no cadastro da Prefeitura do Recife. Além disso, a vereadora justifica a proposição sob os seguintes argumentos:

“ Os moradores residentes na Comunidade do Passarinho sofrem com a ausência do nome da rua e das travessas no cadastro da prefeitura, em razão da falta de atribuição do Código de Endereçamento Postal (CEP) e de emplacements, o que ocasiona a dificuldade no recebimento de correspondências e objetos enviados pelos Correios.

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

³ Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife

⁴ Art. 22, XVII da LOMR – “Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre: XVII - denominação de próprios e logradouros públicos;”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A comunidade do Passarinho vem aguardando, há muito tempo, a regularização do referido logradouro e das referida travessas para cadastramento no código de endereçamento postal e para colocação de placas de indicação de ruas.”

Diante de tais argumentos, verifico que a proposição não padece de vícios jurídicos de legitimidade, competência ou iniciativa.

Entretanto, da leitura do art. 2º do PLO, verifica-se que a proposição também nomeia 8 (oito) travessas localizadas na rua que se pretende nomear. Leia-se o dispositivo:

“**Art. 2º** As oito travessas localizadas na rua mencionada no art. 1º deverão ser nomeadas e constituídas como:

- I - 1ª Travessa da Rua da Esperança;**
- II - 2ª Travessa da Rua da Esperança;**
- III - 3ª Travessa da Rua da Esperança;**
- IV - 4ª Travessa da Rua da Esperança;**
- V - 5ª Travessa da Rua da Esperança;**
- VI - 6ª Travessa da Rua da Esperança;**
- VII - 7ª Travessa da Rua da Esperança;**
- VIII - 8ª Travessa da Rua da Esperança.”**

Diante de tal situação, no intuito de evitar repetição de topônimos e, visando a melhor identificação do logradouro, solicito à autora do projeto que providencie: a) parecer do Instituto Arqueológico, Histórico Geográfico de Pernambuco; b) planta de localização com a identificação da área pela Prefeitura do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Por fim, no intuito de adequar a proposição aos seus propósitos, em atenção ao disposto no **inciso III, do art. 104 do RICMR⁵**, propõe-se a seguinte **Emenda Supressiva**, a fim suprimir o Parágrafo Único do art. 1º do PLO 136/2016, por entender que o dispositivo se mostra desnecessário:

EMENDA SUPRESSIVA AO PLO 136/2016

Ementa: Suprime-se o Parágrafo Único do art. 1º do PLO 136/2016, que "NOMEIA E CONSTITUI A RUA CONHECIDA POPULARMENTE COMO RUA ESPERANÇA COMO LOGRADOURO PÚBLICO, NO BAIRRO DO PASSARINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

“Art. 1º - Suprime-se o Parágrafo Único do art. 1º do PLO 136/2016”

Do exposto, cumpridas as exigências, a matéria mostra-se adequada para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO do PLO 136/2016, com a redação da Emenda Supressiva.**

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do PLO 136/2016** de autoria da vereadora Aline Mariano, **com a redação da Emenda Supressiva.**

É o parecer.

⁵ Art. 104 do RICMR. “Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, caberá: **III - apresentar substitutivos ou emendas às proposições submetidas a estudo, assim como oferecer pareceres, opinando pela aprovação, total ou parcial, ou rejeição de matérias que forem destinadas a exame;**” Grifos nossos



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** **PLO 136/2016** de autoria da vereadora Aline Mariano, **com a redação da Emenda Supressiva**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 16 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente